

CADERNO DE ENCARGOS

N.º 38/2021

**CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO DE
VENDA DE JORNAIS - ANDAR NOBRE DO
PALÁCIO DE SÃO BENTO**

ÍNDICE



A- CLÁUSULAS GERAIS

- 1.- DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2.- OBJETO DA CONCESSÃO
- 3.- DURAÇÃO DA CONCESSÃO
- 4.- PREÇO DA CONCESSÃO
- 5.- DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNAIS AOS G.P.'S E GABINETES
- 6.- PESSOAL
- 7.- HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
- 8.- ELETRICIDADE
- 9.- SIGILO
- 10.- CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
- 11.- PENALIDADES
- 12.- CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR
- 13.- CAUÇÃO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE
- 14.- PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS
- 15.- SEQUESTRO
- 16.- OUTROS ENCARGOS
- 17.- TERMO DA CONCESSÃO
- 18.- GESTOR DO CONTRATO
- 19.- FORO COMPETENTE
- 20.- PREVALÊNCIA

B- CLÁUSULAS ESPECIAIS

- 1- SOBRE O ESPAÇO DE VENDA DE JORNAIS
 - 1.1- OBRAS ULTERIORES
 - 1.2- PUBLICIDADE
 - 1.2.1- PRODUTOS COMPLEMENTARES
 - 1.2.2- DEMAIS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO
 - 1.3- RECLAMAÇÕES DOS UTENTES

ANEXOS DO CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO 1 – ORTOFOTOGRAMA DO EDIFÍCIO

ANEXO 2 – PLANTA DO PISO NOBRE DO PALÁCIO DE SÃO BENTO

II - CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Concessão rege-se pelo Código de Contratos Públicos (adiante designado apenas por “CCP”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 2.ª - OBJETO DA CONCESSÃO

2.1 - O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na Parte II deste caderno de encargos, na Concessão da Exploração do Espaço de Venda de Jornais existente no Andar Nobre do Palácio de São Bento.

2.2 - Na exploração do espaço objeto de concessão, o CONCESSIONÁRIO procurará a melhor apresentação dos seus produtos, assim como dos vendedores.

Cláusula 3.ª - DURAÇÃO DA CONCESSÃO

3.1 - A concessão é **pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável até 3 (três) anos**, e a ocupação dela resultante não fica, de modo algum, sujeita às leis reguladoras do contrato de locação.

3.2 - O prazo referido no número anterior contar-se-á a partir da data da celebração do contrato de concessão.

Cláusula 4ª - PREÇO DA CONCESSÃO

4.1. - Pela concessão a que se refere o presente caderno de encargos o CONCESSIONÁRIO pagará uma renda mensal no valor que for indicado na respetiva proposta.

4.2 - A Renda será devida a partir da data de início da exploração do espaço objeto da presente concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado por transferência bancária, até ao dia 15 do mês a que disser respeito.

4.3 - A falta de pagamento no prazo designado faz incorrer o CONCESSIONÁRIO em mora, que determinará a obrigação do pagamento do preço mensal em dívida, acrescido de juros de mora à taxa legal, sem embargo de ser causa de resolução da concessão, a promover pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, uma vez decorrida uma mora correspondente a 3 (três) mensalidades.

4.4 - Em caso de falta de pagamento, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA reserva-se o direito de acionar a caução prestada, sem prejuízo de se manter a obrigação de indemnização prevista no ponto anterior.

4.5 - O preço mensal devido pela concessão será atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação indicada pelo INE ou entidade que o venha a substituir, mediante notificação efetuada para o efeito ao CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 5.ª - DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNAIS AOS GRUPOS PARLAMENTARES, GABINETES, BIBLIOTECA, E DIVISÃO DE EDIÇÕES

5.1 - O CONCESSIONÁRIO deverá ainda no âmbito do presente contrato proceder à Distribuição complementar de jornais aos Grupos Parlamentares, Gabinetes, Biblioteca e Divisão de Edições.

5.2 - O valor a pagar pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ao CONCESSIONÁRIO pelo fornecimento referido no ponto supra será distribuído e tributado da seguinte forma:

- a) Pelo fornecimento a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pagará o preço de venda ao público de cada publicação multiplicado pelas unidades efetivamente entregues.
- b) Para o efeito estima-se um valor anual de **€86.329,60 (oitenta e seis mil trezentos e vinte e nove Euros e sessenta cêntimos)**, - IVA incluído à taxa de 6% -, sendo o valor total para o prazo de vigência do contrato, incluindo as prorrogações (3 anos), de **€258.988,82 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e oito Euros e oitenta e dois cêntimos)**, - IVA incluído à taxa de 6%.

5.3 - O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo CONCESSIONÁRIO, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Cláusula 6.ª - PESSOAL

6.1 - São da exclusiva responsabilidade do CONCESSIONÁRIO as obrigações relativas ao pessoal ao seu serviço, à sua aptidão e disciplina.

6.2 - As condições de acesso e permanência do pessoal da concessionária nas instalações da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA são definidas por esta, devendo o mesmo pessoal respeitar as normas de segurança internas em vigor.

6.3 - O CONCESSIONÁRIO é obrigado a retirar do espaço concessionado, sempre que lhe seja ordenado, o seu pessoal que haja desrespeitado os agentes da concedente, provoque indisciplina, seja menos probo no desempenho dos seus deveres ou não respeite as regras de segurança da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

Cláusula 7.ª – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Deverá o espaço estar aberto todos os dias úteis entre as **9h00** e as **18h00**, e, nos dias em que haja Plenário, **até ao termo dos respetivos trabalhos**.

Cláusula 8.ª – ELETRICIDADE

O fornecimento de energia elétrica para as instalações concessionadas é da responsabilidade da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

Cláusula 9.ª – SIGILO

O CONCESSIONÁRIO garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

Cláusula 10.ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

10.1 - O CONCESSIONÁRIO não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

10.2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário, nos termos do Artigo 319.º do CCP, toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA apreciar, designadamente, se o cessionário cumpre todos os requisitos constantes do Artigo 318.º do CCP.

- c) Nos casos de incumprimento pelo adjudicatário, nos termos do Artigo 318-A do CCP, após solicitação deste, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pode ceder a posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Cláusula 11.^a - PENALIDADES

11.1 - No caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável ao CONCESSIONÁRIO, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: 1/1000 por cada dia de incumprimento.

11.2 - Quando as sanções a que se refere o n.º anterior não poderão exceder os 20% do preço contratual total previstas para o período de vigência do contrato, caso em que, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 329.º do CCP, será resolvido o contrato.

Cláusula 12.^a - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

12.1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

12.2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 13.^a - CAUÇÃO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

13.1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o CONCESSIONÁRIO deve prestar uma caução no valor correspondente a uma renda mensal.

13.2 - A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo CONCESSIONÁRIO.

13.3 - No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do CONCESSIONÁRIO, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

13.4 - A demora na liberação da caução confere ao CONCESSIONÁRIO o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Cláusula 14.^a - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

14.1 - São da responsabilidade do CONCESSIONÁRIO quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

14.2 - Caso a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o CONCESSIONÁRIO indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.^a - SEQUESTRO

15.1. Quando se verifique ou esteja iminente a cessação ou interrupção total de elementos fundamentais da exploração do espaço concessionado ou se mostrem graves deficiências na respetiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento, suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração ou

a segurança dos utentes, poderá a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA substituir-se ao CONCESSIONÁRIO na gestão da exploração do serviço.

15.2. O CONCESSIONÁRIO suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertos pelos rendimentos obtidos.

15.3. Logo que cessem as razões do sequestro e a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA o julgue oportuno, o CONCESSIONÁRIO será notificado para retomar, no prazo que lhe for fixado, a regular exploração do serviço.

15.4. Se o CONCESSIONÁRIO o não puder ou não quiser fazer, ou quando, tendo tomado a exploração, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA poderá declarar a imediata rescisão da concessão.

15.5. Não se aplica o disposto no n.º 1 se a cessação ou interrupção tiver sido autorizada ou qualquer das causas nele referidas for devida a força maior.

Cláusula 16.ª - OUTROS ENCARGOS

Todas as despesas derivadas da prestação da caução e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 17.ª - TERMO DA CONCESSÃO

Findo o prazo da concessão, cessam todos os direitos do CONCESSIONÁRIO emergentes do contrato, sendo entregues à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, em perfeito estado de conservação, todos os bens que constituem o estabelecimento da concessão.

Cláusula 18.ª – GESTOR DO CONTRATO

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 19.ª – FORO COMPETENTE

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo da Comarca de Lisboa.

Cláusula 20.ª - PREVALÊNCIA

20.1 - Fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos, o programa de procedimento e a proposta do CONCESSIONÁRIO.

20.2 - Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa de procedimento e em último lugar a proposta do CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 21.ª – REGIME JURÍDICO SUPLETIVO

Na falta de estipulação nos documentos mencionados no artigo anterior, serão aplicáveis as disposições com relevância para o objeto contratual, constantes dos Artigos 408º e seguintes do CCP.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

ARTIGO I - SOBRE O ESPAÇO DE VENDA DE JORNAIS

- a) O Espaço de Venda de Jornais encontra-se localizado no Andar Nobre do Palácio de São Bento, em Lisboa, e tem uma área total de cerca 10 m². O Palácio de São Bento dispõe ainda de uma zona de estacionamento para cargas e descargas em zona lateral contígua.
- b) O estado de conservação do Espaço de Venda de Jornais é do conhecimento do CONCESSIONÁRIO, não se admitindo quanto às condições do mesmo qualquer tipo de reclamação. Sendo o seu estado de conservação em geral bom.

ARTIGO II - OBRAS ULTERIORES

Todas as eventuais obras ulteriores a efetuar, carecem de autorização expressa e prévia da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis), serão executadas por conta do CONCESSIONÁRIO e ficarão, desde logo, propriedade da Assembleia da República, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO qualquer direito de retenção ou indemnização.

ARTIGO III - PUBLICIDADE

A instalação/afixação de quaisquer dispositivos publicitários carece de expressa e prévia autorização da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

ARTIGO IV - PRODUTOS COMPLEMENTARES

- a) Os concorrentes poderão, para além de jornais e revistas, comercializar outros produtos com interesse para os Senhores Deputados e funcionários, desde que previamente aceites pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.
- b) Desde já se proíbe:
 - I. a venda de livros de edição comercial, com exceção dos distribuídos com jornais ou revistas;
 - II. a venda de objetos evocativos da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, sem o prévio e expreso consentimento desta.
- c) É expressamente proibida a venda de produtos do tabaco no espaço concessionado, nos termos da Lei nº 37/2007, de 14 de agosto.
- d) O espaço objeto de concessão não pode ser utilizado para fins diferentes aos previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente realização de propaganda política, publicidade comercial, com exceção da aceitável pelos usos próprios das bancas de jornais.

ARTIGO V - DEMAIS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Para além de outras estabelecidas quer no Programa do procedimento, quer no presente caderno de Encargos, constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO:

- I. Zelar pelo bom funcionamento e qualidade de todos os serviços a instalar no Espaço de venda de jornais objeto de concessão.

- II. Assegurar, a suas únicas expensas, a limpeza, conservação, reparação, manutenção e segurança do Edifício, e respetivos equipamentos, bem como a limpeza e manutenção do mesmo, bem como recolher os resíduos produzidos, sendo os encargos da responsabilidade do CONCESSIONÁRIO.
- III. Utilizar contentores do lixo regulamentadamente aprovados não permitindo que, durante o período de funcionamento do espaço concessionado, os mesmos se mantenham no exterior deste.
- IV. Avisar de imediato a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA sempre que algum perigo ameace os equipamentos objeto da presente exploração, ou que terceiros se arroguem direitos sobre os mesmos, bem como qualquer anomalia detetada no Edifício, incluindo as que lhe sejam transmitidas pelos utentes do espaço.
- V. É da responsabilidade do CONCESSIONÁRIO a obtenção das eventuais licenças exigidas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como o pagamento das respetivas taxas.

ARTIGO VI - RECLAMAÇÕES DOS UTENTES

- a) Existirão à disposição dos utentes do espaço de venda, livros destinados ao registo de reclamações.
- b) A concessionária submeterá à apreciação da entidade fiscalizadora o livro referido no número anterior, nos termos que lhe vierem a ser fixados.

ANEXOS DO CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO 1 ORTOFOTOGRAMA DO EDIFÍCIO

Fig 1. Aspeto Exterior – Palácio de São Bento



Fig 2. Aspeto Exterior – Palácio de São Bento



Fig 3. Escadaria Nobre



Fig 4. Sala das Sessões



Fig 5. Espaços de Leitura - Biblioteca



Fig 6. Aspeto dos trabalhos Parlamentares



ANEXO 2
PLANTA DO PISO NOBRE

